



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Matéria Legislativa: Veto ao Projeto de Lei nº 049/2023

Ementa: Veta integralmente o Projeto de Lei nº 049/2023 que institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" para a contratação de Jovens sem experiência no mercado de Trabalho no município de Currais Novos e dá outras providências - Parecer

Autoria: Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN

Relator: Mattson Ranier Gomes de Araújo

I – RELATÓRIO

Em análise detalhada ao Veto do Projeto de Lei nº 049/2023, que "Institui o Programa 'Meu Primeiro Emprego' para a contratação de Jovens sem experiência no mercado de Trabalho no município de Currais Novos e dá outras providências", de autoria do vereador Daniel Beserra do Nascimento, que foi vetado integralmente pela Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN, a mensagem de veto foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto a sua constitucionalidade e juridicidade nos termos do Regimento Interno. Vistas a esta relatoria, passamos a analisar a legalidade da presente matéria.

É o presente relatório.

II – PARECER

Nas razões do Veto apresentado, o chefe do poder executivo apresenta que o referido Projeto de Lei incorreu em vício de inconstitucionalidade formal ao conceder benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT c/c 14 da LRF.

Dando sequência, também podemos dizer que as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Norteriograndense, conforme preveem o art. 125, § 2º, da CF. Nesse caso, refere o artigo 64 da Constituição Estadual:

Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, Nº 161 – Centro – Currais Novos/RN – CEP 59.380-000
Telefone: (84) 3412-1567 E-mail: camara@curraisnovos.rn.leg.br Site: curraisnovos.rn.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão na lei orçamentária anual, na forma do artigo 154, I, da CE/RS e do artigo 167, I, da CF/88. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicação: 11/10/16).

Sucede-se que, para além de eventualmente criar novas despesas, o Projeto de Lei nº 049/2023 institui uma política pública nova para o Poder Executivo, especificamente para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (art. 2º), prevendo o dever de criação de incentivos fiscais para empresas que aderirem à política; de estímulo a programas de apoio e desenvolvimento de cooperativas e projetos; de instituição de parcerias, projetos de qualificação e requalificação de jovens; de incentivos à contratação de jovens, enfim, uma série de atribuições sob a responsabilidade de órgão público vinculado ao Poder Executivo, que deverá gerenciar, ainda, um banco de oportunidades de trabalho para os jovens.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, pois a **iniciativa para projetos que criem ou estruturem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações e políticas até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.**

Assim, embora seja admirável sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 049/2023 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria **cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo**, nos termos da legislação acima descrita.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, Nº 161 – Centro – Currais Novos/RN – CEP 59.380-000
Telefone: (84) 3412-1567 E-mail: camara@curraisnovos.rn.leg.br Site: curraisnovos.rn.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **VOTA** pela **APROVAÇÃO DO VETO** oriundo do Poder Executivo no Projeto de Lei nº 049/2023.

Ao Secretário da Comissão para apreciação do parecer e voto

Currais Novos, 21 de fevereiro de 2024.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Relator
ASSINADO DIGITALMENTE

